

## **DECISÃO N° 3530295**

**Processo nº 25763.25051512021-91**

**AI5 nº 7653802218 - CVPAF - CE**

**Autuada: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA**

A empresa FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA foi autuada em 17/12/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ao inspecionar os sanitários do terminal de passageiros, verificamos o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, pela empresa administradora de terminais alfandegados, qual seja, não instalar dispositivo de papel toalha para a correta secagem das mãos em todos os sanitários.

[...]

Notificada da autuação em 17/12/2021 (fls. 03 - SEI 2530339), a Autuada apresentou sua defesa em 31/12/2021 (fls. 08-115 - SEI 2530339), alegando, em suma, que não cometeu a infração; que, embora o objeto do presente auto de infração seja o mesmo da notificação nº 67/2022, há uma motivação divergente o que teria induzido erro a Concessionária visto que a notificação foi fundamentada na NOTA TÉCNICA Nº 222/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA que trata de Recomendações específicas.

Argumenta que a utilização de secador de mão, ao invés do papel toalha, foi uma estratégia para diminuir a quantidade de resíduos sólidos provenientes dos banheiros, gerando menos impacto logístico e menor possibilidade de contaminação durante o percurso de destinação dos resíduos sólidos, além de ser mais adequado do ponto de vista ambiental. Informa que, além das ações já praticadas pela autuada e informadas na Carta SBFZ-ANVISA-REG-211206-001, realizou a instalação dos dispositivos de papel toalha no Terminal de Passageiros, restando apenas alguns banheiros a serem

contemplados.

Por fim, a autuada alega que não constam nos termos do referido auto quaisquer subsídios fáticos que correspondam ao enquadramento legal apontado, o que restaria claro a dificuldade de a autuada exercer o seu direito de defesa, em virtude de ausência de motivação. Nesse sentido, por entender excessiva a lavratura do auto de infração, solicita o arquivamento da presente autuação, ou caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/01/2022 pela manutenção do AIS (fls. 12-123 - SEI 2530339), argumentando que a empresa teve e exerceu seu amplo direito de defesa e ao contraditório, tanto que o fez por duas vezes e preferindo interpretar a legislação vigente em seu favor, quando enviou o documento SBFZ-ANVISA-REG-211206-001 e a defesa ao auto de infração sanitária. Salieta que a infração já havia sido cometida, fato observado no momento da inspeção e em outras passadas, e que a notificação exarada, teve o objetivo de fazer com que a autuada sanasse a inconformidade observada e que o não cumprimento da notificação, seria nova infração por descumprimento de exigência da autoridade sanitária.

Informa que, no documento SBFZ-ANVISA-REG-211206-001 (página 05), a autuada disse ter instalado o toalheiro no sanitário WC-76 SANT 1076FZ, por ter sido referente a um pedido direto da ANVISA, visto ser o equipamento utilizado, em especial pelos órgãos públicos, porém, a notificação foi exarada com prazo imediato, pois o secador daquele sanitário já estava sem funcionar há mais de 07 dias, não tendo como secar as mãos, tendo como consequência o fato do piso ficar a todo tempo molhado e sujo.

Salieta que a administradora aeroportuária, por diversas vezes vem fazendo interpretações da norma sanitária vigente, com o fito de eximir-se se cumpri-la integralmente, alegando, por vezes, a redução de custos ou o impacto em outras áreas como a ambiental. Ocorre que, com a diminuição da movimentação em aeroportos, a geração de resíduos já estava automaticamente diminuída. Por outro lado, em todo mundo foram adotadas medidas sanitárias não farmacológicas com o objetivo de diminuir a propagação do vírus causador da COVID-19 e uma dessas medidas é a correta lavagem das mãos e

posterior secagem.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 123- SEI 2530339).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação Nº 67 - 3060180 - 01/12/2021 (fls. 05 - SEI 2530339), que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No tocante à justificativa da autuada acerca da instalação dos dispositivos de papel toalha nos banheiros do Terminal de Passageiros, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3528866), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3514286) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 123- SEI 2530339).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/04/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3530295** e o código CRC **74546218**.

---